



# DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 45 - Nº 112 — BAYEUX, 21 DE NOVEMBRO DE 2024 — www.bayeux.pb.gov.br

## LEIS REPUBLICADAS



LEI Nº 572

de 10 de dezembro de 1993

Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux IPAM, e adota outras providências.

Art. 1º É criado, na Administração Pública Municipal Indireta, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - abreviadamente reconhecido como 'IPAM', com vinculação direta do Gabinete do Prefeito do Município.

Art. 2º O IPAM é uma autarquia municipal, com personalidade de direito público com patrimônio e receita próprios, e dotada de autonomia administrativa, técnica e financeira.

Parágrafo único. O IPAM tem sede e foro na cidade de Bayeux e atuação em todo o território do município, gozando de todos os privilégios, prerrogativas, isenções, imunidades e franquias inerentes à Fazenda Pública.

Art. 3º O IPAM tem por objetivos e finalidades promover e desenvolver a política de prestação dos benefícios e serviços de natureza previdenciária e assistencial destinados aos servidores públicos do Município de Bayeux, e aos seus dependentes, contemplados no Plano de Seguridade Social do Município.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de seus objetivos e finalidades o IPAM poderá celebrar convênios, contratos, acordos e atos de mesma natureza com entidades previdenciárias, hospitalares e de assistência geral.

Art. 4º As receitas e as despesas do IPAM obedecerão às normas gerais de Administração Financeira, Contabilidade, Auditoria e

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

Art. 5º. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 6º. O IPAM tem a seguinte estrutura organizacional:

- 1.0 - ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO
  - 1.1 Conselho Deliberativo
- 2.0 - DIRETORIA EXECUTIVA
  - 2.1 Superintendência
    - 2.1.1 Assessoria Jurídica
    - 2.1.2 Departamento Administrativo e Financeiro
      - 2.1.2.1 Divisão Administrativa
      - 2.1.2.2 Divisão Financeira
      - 2.1.2.3 Tesouraria
    - 2.1.3. Departamento de Previdência e Assistência
      - 2.1.3.1 Divisão de Previdência
      - 2.1.3.2 Divisão de Assistência

Art. 7º. O Conselho Deliberativo será integrado pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Administração, que será o seu Presidente;
- II - Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux;
- III - Secretário de Fazenda e Planejamento;
- IV - Chefe da Defensoria Pública do Município;
- V - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura Municipal de Bayeux - SINTPRE.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo terão o título de

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

Conselheiro.

§ 2º O exercício da função de Conselheiro não será remunerado.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças por representantes por eles indicados.

§ 4º A Secretaria do Conselho Deliberativo será exercida pelo Diretor da Divisão Administrativa do Departamento Administrativo e Financeiro do IPAM.

Art. 8º. A competência dos órgãos e unidades, a representação gráfica, os níveis de subordinação, as atribuições dos dirigentes e as demais normas de funcionamento do IPAM serão estabelecidas em seu Regulamento, a ser expedido mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Enquanto não dispuser de quadro próprio de pessoal, os serviços técnicos e administrativos do IPAM serão executados por servidores colocados à sua disposição, mediante ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 10º. A fim de atender ao funcionamento da Estrutura Organizacional definida no Art. 6º. desta Lei, ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único, a esta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos em comissão criados por este artigo será feito mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 11º. Para fins de implantação e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, ao Orçamento do Município, no corrente exercício financeiro e com vigência prorrogada para o exercício subsequente, um Crédito Especial até o limite de CR\$-400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros reais).

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

Art. 12º. Excluem-se da contribuição previdenciária obrigatória, de que trata o Art. 6º, desta Lei, sem perda ao direito dos benefícios e serviços do Plano de Seguridade, os servidores que passam à condição de inativos nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Bayeux.

### CAPÍTULO V

#### CONSIGNAÇÃO, ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13º. As contribuições e demais descontos devidos pelos servidores municipais serão consignados em folha de pagamento em favor do Plano de Seguridade Social, administrado pelo IPAM, observado quanto à arrecadação e ao recolhimento o que dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. No caso do § 3º, do Art. 10, o segurado deverá recolher diretamente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais - IPAM as suas contribuições, acrescidas da taxa de contribuição devida pela Prefeitura Municipal de Bayeux (Art. 8º, inciso II), sob pena de sujeitar-se ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) por mês, mais atualização monetária, sem prejuízo do disposto no § 3º, do Art. 7º.

### TÍTULO III

#### REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### BENEFICIÁRIOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º. Os beneficiários do Plano de Seguridade Social classificam-se em **segurados e dependentes.**

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

Seção II  
Segurados

Art. 15º. São segurados do Plano de Seguridade Social os servidores públicos e os agentes públicos a que se referem os Artigos 5º e 6º, desta Lei.

Seção III  
Dependentes

Art. 16º. Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, justificada e comprovadamente, sob sua dependência econômica, e conforme o artigo seguinte e as disposições pertinentes do Regulamento a esta Lei.

Art. 17º. São dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição - menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um anos) ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das seguintes classes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, do caput deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para...



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

Parágrafo único. Os recursos a serem utilizados para a instrumentalização do crédito adicional previsto neste artigo serão indicados, de acordo com o Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos respectivos decretos de abertura.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sebastião Félix de Moraes*  
SEBASTIÃO FÉLIX DE MORAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO  
IPAM

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO (CHE-1.00)	
			VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Superintendente	IPAM-DS-1	01	39.375	39.375
Chefe de Assessoria Jurídica	IPAM-DS-2	01	31.500	4.147
Diretor de Departamento	IPAM-DS-2	02	31.500	4.147
Director de Divisão	IPAM-DI-1	04	15.750	2.073
Tesoureiro	IPAM-DI-1	01	15.750	2.073
Secretária do Superintendente	IPAM-DI-1	01	15.750	2.073
Chefe de Setor	IPAM-DI-2	06	7.875	1.036

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

LEI Nº 573

de 10 de dezembro de 1993

Institui o PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, e adota outras providências.

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É instituído o PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, a que se referem os Artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 01/93.

Art. 2º. O Plano de Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público que tem por objetivo específico oferecer aos seus beneficiários as prestações típicas da seguridade social prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município de Bayeux.

Art. 3º. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, como autarquia municipal encarregada pela promoção da política de natureza previdenciária e assistencial dos servidores públicos do Município, é o órgão responsável pela execução do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO II  
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. O Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município será financiado mediante dotações orçamentárias e recursos consignados em seu favor no Orçamento Geral do Município, pelas contribuições sociais dos servidores públicos municipais - previstas no Art. 149, Parágrafo único, da Constituição Federal - e de outras receitas.

Art. 5º. O custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município será atendido pelas seguintes fontes básicas de receitas:

- I - contribuição mensal dos segurados;
- II - contribuição mensal do Município de Bayeux, incluindo a Administração Pública Municipal Direta, a Indireta, a Fundacional e o Poder Legislativo Municipal;
- III - receita de serviços assistenciais;
- IV - auxílios concedidos pelo Município com a finalidade de suprir eventuais deficiências financeiras ocorridas no Plano, de acordo com o Parágrafo único, do Art. 8º, desta Lei;
- V - juros, comissões e dividendos provenientes de investimentos;
- VI - multas, atualização monetária e juros moratórios;
- VII - rendas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- VIII - doações, legados, auxílios, subvenções e outras receitas eventuais;
- IX - receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- X - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. O superavit orçamentário será destinado à constituição de reservas técnicas, na forma do Regulamento.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

CAPÍTULO II  
CONTRIBUINTES

Seção I  
Segurados Obrigatórios

Art. 6º. São segurados obrigatórios e contribuintes do Plano de Seguridade:

- I - o Prefeito do Município;
- II - o Vice-Prefeito do Município;
- III - os Secretários Municipais;
- IV - os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Indireta;
- V - os titulares de cargos de provimento em comissão e funções de confiança da Administração Direta; da Indireta e da Fundacional do Município;
- VI - os servidores do quadro de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta; da Indireta e da Fundacional;
- VII - os servidores do Poder Legislativo Municipal.

Seção II  
Segurados Facultativos

Art. 7º. São segurados facultativos do Plano de Seguridade os que deixarem de exercer cargo ou função que os tornava segurados obrigatórios.

§ 1º A admissão de segurado facultativo, mediante contribuição, na forma do § 3º, do Art. 10, depende de manifestação expressa do interessado, feita dentro dos seis meses subsequentes ao ato que formalizou a perda do vínculo funcional com o Município, e consequentemente, a condição de segurado obrigatório do Plano de Seguridade.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

§ 2º. Os segurados facultativos sujeitam-se integralmente às normas desta Lei e de seu Regulamento.

§ 3º. Perde automaticamente a condição de segurado facultativo aquele que, expressamente, desistir de contribuir para o Plano de Seguridade ou deixar de pagar as contribuições devidas por seis meses consecutivos.

CAPÍTULO III  
Contribuição do Município

Art. 8º. A contribuição do Município de Bayeux é constituída de:

- I - dotações orçamentárias e recursos adicionais consignados anualmente na Lei de Orçamento;
- II - 2% (dois por cento) do total da remuneração mensal considerada como base para o cálculo da contribuição do segurado do Poder Executivo e, de igual alíquota, do Poder Legislativo Municipal, cujos valores serão incluídos obrigatoriamente nas dotações orçamentárias próprias das propostas orçamentárias anuais respectivas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Bayeux é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Plano de Seguridade, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma de Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º. A Secretaria da Fazenda e Planejamento entregará ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município - IPAM, os recursos destinados à execução do Plano de Seguridade nos mesmos prazos estabelecidos no Regulamento para o recolhimento das contribuições dos segurados, dentro do mês subsequente ao do desconto.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

CAPÍTULO IV  
CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 10º. A contribuição do segurado é calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a remuneração mensal do segurado.

§ 1º Para efeito deste artigo entende-se por remuneração a soma dos valores em espécie creditados ou recebidos pelo segurado a título de vencimento e demais vantagens.

§ 2º Para efeito de cálculo da contribuição previdenciária excluem-se da remuneração mensal do segurado as seguintes parcelas:

- I - as cotas do Salário-Família;
- II - as importâncias recebidas a título de indenização, classificadas como despesas variáveis, especialmente as ajudas de custo e as diárias;
- III - as quantias relativas ao Vale-Transporte.

§ 3º O segurado que deixar de exercer cargo ou função na Administração Municipal que o tornava segurado obrigatório e passar a contribuir como segurado facultativo (Parágrafo único do Art. 13), para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na Escala Básica de Remuneração Contributiva, definida no Art. 11, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples das suas seis últimas remunerações tomadas como base de cálculo, atualizadas monetariamente.

Art. 11º. A remuneração básica de que trata o artigo anterior, tomada para efeito de contribuição do segurado facultativo, é determinada a partir do valor do menor nível de vencimento pago pela Prefeitura Municipal, fixado como valor básico, conforme tabela evolutiva seguinte:

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

ESCALA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA CONTRIBUTIVA

SSE	VALOR BÁSICO (CR\$)	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIO)
1 (um) vencimento mínimo)		12
	13.808,00	12
	20.712,00	12
	27.616,00	12
	34.520,00	24
	41.424,00	36
	48.328,00	36
	55.232,00	60
	62.136,00	60
	69.040,00	--

§ 1º Os valores da remuneração contributiva dos segurados facultativos serão reajustados, a partir da data de entrada de vigência desta Lei, na mesma data em que for majorado o valor do nível mínimo de vencimento dos servidores municipais.

§ 2º Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 3º Cumprindo o interstício, o segurado facultativo pode permanecer na classe em que se encontra, mas, em nenhuma hipótese, situação ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente anterior, quando ele desejar progredir na Escala de Remuneração Básica Contributiva.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

Art. 12º. Excluem-se da contribuição previdenciária obrigatória, de que trata o Art. 6º, desta Lei, sem perda ao direito dos benefícios e serviços do Plano de Seguridade, os servidores que passa em à condição de inativos nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Bayeux.

PÍTULO V  
INSIGNIFICAÇÃO, ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13º. As contribuições e demais descontos devidos pelos servidores municipais serão consignados em folha de pagamento em favor do Plano de Seguridade Social, administrado pelo IPAM, observado quanto à arrecadação e ao recolhimento o que dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. No caso do § 3º, do Art. 10, o segurado verá recolher diretamente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais - IPAM as suas contribuições, acrescidas da taxa de contribuição devida pela Prefeitura Municipal de Bayeux (Art. 8º, inciso II), sob pena de sujeitar-se ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) por mês, mais atualização monetária, na prejuízo do disposto no § 3º, do Art. 7º.

TULO III  
TÍTULO GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PÍTULO I  
BENEFICIÁRIOS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º. Os beneficiários do Plano de Seguridade Social classificam-se em segurados e dependentes.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

Seção II  
Segurados

Art. 15º. São segurados do Plano de Seguridade Social os servidores públicos e os agentes públicos a que se referem os Artigos 5º e 6º, desta Lei.

Seção III  
Dependentes

Art. 16º. Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, justificada e comprovadamente, sob sua dependência econômica, e conforme o artigo seguinte e as disposições pertinentes do Regulamento a esta Lei.

Art. 17º. São dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição - menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um anos) ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, do caput deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, e, a dos demais, deve ser comprovada.

Seção IV  
Inscrições

Art. 18º. O Regulamento disciplinará a forma da inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município - IPAM poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos ao Art. 7º, desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II  
PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I  
Espécies de Prestações

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

Art. 19º. O Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município compreende as seguintes prestações, que se expressam em benefícios e serviços.

I - quanto ao segurado:

- aportadoridade;
- auxílio-natalidade;
- salário-família;
- auxílio-doença;

II - quanto ao dependente

- penção vitalícia ou temporária;
- auxílio-funeral;
- auxílio-reclusão;

III - quanto ao dependente e ao segurado

- assistência médica;
- assistência complementar.

§ 1º Benefício é a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos segurados e dependentes, nos termos do Regulamento.

§ 2º Serviço é a prestação pecuniária, de forma direta ou indireta, proporcionada aos segurados e dependentes dentro das limitações técnicas, administrativas e financeiras do Plano de Seguridade Social do IPAM, observado o disposto nos regulamentos respectivos.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

§ 3º. As prestações de seguridade social somente serão devidas aos segurados que estejam em dia com o pagamento das respectivas contribuições.

§ 4º. Além dos benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser instituídas modalidades novas de prestações, mediante contribuição específica dos segurados.

§ 5º. Qualquer prestação de caráter pecuniário ou assistencial poderá ser criada, majorada ou estendida sem que, em contrapartida, seja estabelecida a necessária fonte de custeio.

§ 6º. O benefício correspondente à aposentadoria de servidor público submetido ao regime jurídico adotado pelo Município, em razão da Lei Complementar nº 01/93 será custeada à conta do tesouro municipal.

## Seção II

### Períodos de Carência

Art. 20º. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 21º. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, aplicável somente aos segurados facultativos, depende dos seguintes períodos de carência:

I - aposentadoria por invalidez: 36 (trinta e seis) prestações mensais;

II - aposentadoria por idade e por tempo de serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

## Seção III

### Benefícios

#### Subseção Única

#### Valor dos Benefícios

Art. 22º. O valor do benefício de prestação continuada será calculada com base no nível de vencimento ou do provento básico do servidor, e, no caso de segurado facultativo, o valor atual correspondente à classe em que estiver enquadrado na Escala de Remuneração Básica Contributiva, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei.

## Seção IV

### Benefícios Específicos

#### Subseção I

#### Aposentadoria

Art. 23º. O valor dos proventos de aposentadoria dos servidores obedecerá quanto à fixação e aos reajustamentos, aos dispositivos próprios da Constituição, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.

#### Subseção II

#### Auxílio-Natalidade

Art. 24º. O Auxílio-Natalidade é o benefício pecuniário devido à segurada gestante, pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou de sua companheira não-seguradas, inscritas como dependentes pelo menos a trezentos dias antes do parto.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

Art. 25º. O Auxílio-Doença é destinado a cobrir as despesas especiais decorrentes de tratamento de determinadas doenças, definidas em lei, observado o disposto no Art. 45, desta Lei.

Art. 27º. O Auxílio-Doença é devido após cada doze meses consecutivos de licença do servidor para tratamento de saúde, no valor correspondente à sua remuneração.

#### Subseção V

#### Pensão

Art. 28º. A pensão será devida no conjunto dos dependentes do segurado que falecer - ativo ou inativo -, e contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 29º. O valor mensal da pensão correspondente, sempre, à remuneração integral ou do total dos proventos que o servidor perceberia, se vivo estivesse.

Art. 30º. O valor da pensão será rateado entre os dependentes do segurado na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento) para o cônjuge, o companheiro ou companheira sobrevivente, no caso de não haver outros dependentes, inclusive nos casos em que houver perda total, por estes, dessa condição;

II - no caso de o conjunto de dependentes contemplar o cônjuge, companheiro ou companheira - e outros dependentes:

a) uma parcela de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

§ 1º. O Auxílio-Natalidade é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do nível de vencimento do servidor.

§ 2º. No caso de nascimento de mais de um filho do servidor serão devidas tantas cotas de Auxílio-Natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 3º. A gestante não-segurada, habilitada como dependente do segurado à época do falecimento deste, quer na condição de esposa, quer na de companheira, terá direito ao recebimento do Auxílio-Natalidade, desde que o parto ocorra até trezentos dias, no máximo, após a morte do segurado.

#### Subseção III

#### Salário-Família

Art. 25º. O Salário-Família é o auxílio pecuniário especial concedido ao segurado - ativo ou inativo - com contribuição do custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Único. O valor do Salário-Família é o que for fixado em leis especiais, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### Subseção IV

#### Auxílio-Doença

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do Prefeito

b) uma parcela de 50% (cinquenta por cento) para os demais dependentes habilitados, rateada em cotas iguais, e revertendo em favor dos remanescentes as cotas dependentes que vierem a perder essa condição.

Art. 31º. A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova idônea da dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do Art. 17, desta Lei.

Art. 32º. O direito à parte da pensão cessa:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do Prefeito

Art. 33º. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, decastré ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 34º. Não se aplica o disposto no Art. 40, desta Lei, ao pensionista menor, enquanto ele estiver, na condição de...

Subseção VI  
Auxílio-Funeral

Art. 35º. O Auxílio-Funeral é o benefício pecuniário devido aos dependentes do segurado falecido e destinado à cobertura das despesas do sepultamento.

Art. 36º. O valor do Auxílio-Funeral corresponde à remuneração ou aos proventos que o servidor percebia no ocasião do óbito.

§ 1º Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou provento do servidor falecido.

§ 2º O pagamento será efetuado pela repartição competente no mesmo dia da protocolização e mediante processo de andamento preferencial.

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do Prefeito

Subseção VII  
Auxílio-Reclusão

Art. 37º. O Auxílio-Reclusão é o benefício pecuniário devido ao conjunto de dependentes do segurado que estiver cumprindo pena de detenção ou de reclusão.

Art. 38º. O Auxílio-Reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não estiver percebendo remuneração ou provento de aposentadoria.

Parágrafo único. O requerimento do Auxílio-Reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de penitenciário.

Seção IV  
Dos Serviços

Art. 39º. Os serviços prestados, direta ou indiretamente, pelo Plano de Seguridade Social aos seus segurados e dependentes e correspondentes à assistência médica e à assistência complementar serão definidos no Regulamento, complementados por Resoluções do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município - IPAM.

Parágrafo único. O regulamento definirá quais os serviços que serão prestados gratuitamente e os que serão pagos pelos segurados, de acordo com as tabelas periódicas que forem aprovadas pelo colegiado do que trata o caput deste artigo.

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do Prefeito

Art. 40º. Os custos de administração e os decorrentes da prestação da assistência médica e de complementar - direta ou indireta - não poderão exceder a, respectivamente, 15% (quinze por cento) e a 20% (vinte por cento) das receitas do Plano de Seguridade Social.

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41º. Os benefícios e serviços compreendidos no Art. 19, desta Lei, serão concedidos, reajustados, suspensos ou retirados na forma, valores e condições estabelecidas no Regulamento a esta Lei.

Art. 42º. Sem prejuízo do direito ao benefício, prevalece em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 43º. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou de arrolamento.

Art. 44º. O benefício poderá ser pago mediante depósito em contra-corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 45º. Podem ser descontados do benefício:

- I - contribuições devidas pelo segurado ao Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

Município - IPAM:

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto sobre Renda Retida na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º O desconto a que se refere o inciso V ficará na dependência da conveniência administrativa de IPAM.

Art. 45º. Até que seja elaborada, aprovada e publicada a lista de doenças mencionadas no Art. 25, desta Lei, a concessão de Auxílio-Doença dar-se-á quando o segurado for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase, alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 47º. O Chefe do Poder Executivo expedirá, por decreto, as normas necessárias à integração e execução desta Lei.

Art. 48º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos jurídicos a partir do termo inicial de vigência da Lei Complementar nº 1/93 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do prefeito

Art. 49º. Revogam-se as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Bayeux, em 10 de dezembro de 1993; 105ª da Proclamação da República.

  
SEBASTIÃO FÉLIX DE MORAES  
PREFEITO